



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13688.000191/00-43
Recurso nº : 122.135
Acórdão nº : 201-76.848

Recorrente : AGROGUIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.

A opção pela via judicial importa em renúncia à esfera administrativa. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, a administrativa e judicial.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROGUIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13688.000191/00-43
Recurso nº : 122.135
Acórdão nº : 201-76.848

Recorrente : AGROGUIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01/02) da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de apuração janeiro/90 a outubro/95.

O Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG, através da Decisão de fls. 93/95, indeferiu o referido pleito pela existência de ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, o que implica renúncia de recorrer na esfera administrativa.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 99/103, alegando, em síntese, que os objetos do processo administrativo e do judicial são distintos. O primeiro, argumentou, volta-se para o reconhecimento do crédito pela Receita Federal e todo o procedimento para que seja efetuada a compensação, enquanto o segundo visa obstar quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação de tributos nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Por fim, a requerente pediu "*autorização administrativa para que seja procedida a compensação requerida nos termos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.38.03.005016-0.*"

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 268/271, indeferiu a reclamação contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 268, que se transcreve:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1995

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

Impugnação não Conhecida."

A interessada apresenta em 25/09/02 (fls. 275/282) recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória e solicitando o reconhecimento do prazo prescricional de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador, de acordo com o art. 168 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 13688.000191/00-43
Recurso nº : 122.135
Acórdão nº : 201-76.848

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza.

Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo. O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo.

E, nesse sentido, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório (Normativo) no 03, de 14 de fevereiro de 1996, declara que *"a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto"*.

Portanto, concluo que a opção da Recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes da solução final na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, acarretando renúncia tácita do direito de ver apreciado o recurso.

Assim, com fundamento no art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, voto no sentido de não conhecer do recurso, uma vez que a matéria em discussão é objeto da ação judicial.

Sala das sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES